

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 221/2019)

Acrescentem-se §§ 4º e 5º ao art. 7º, ambos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

§ 4º É facultada, na forma da lei, a contratação de empregado em regime de jornada flexível, com salário estipulado por hora de trabalho, mediante acordo individual escrito.

§ 5º Ao regime de que trata o § 4º aplicam-se as seguintes disposições:

I – serão observados os limites de duração do trabalho previstos no inciso XIII do *caput*, o repouso semanal remunerado previsto no inciso XV do *caput* e a irredutibilidade salarial prevista no inciso VI do *caput*;

II – o salário-hora normal não poderá ser inferior ao valor horário do salário mínimo, calculado com base na jornada máxima aplicável, nem ao valor horário do piso salarial da categoria, quando houver, calculado com base na jornada à qual o piso estiver vinculado;

III – serão assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, inclusive férias, décimo terceiro salário e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e

IV – o cálculo das parcelas trabalhistas de natureza pecuniária observará a remuneração correspondente à carga horária contratada, na forma da lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo compatibilizar a redução da duração máxima semanal do trabalho prevista na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 221, de 2019, com a necessidade de conferir ao trabalhador maior liberdade para organizar sua jornada profissional de acordo com suas necessidades pessoais, familiares, educacionais e econômicas.



O texto aprovado pela Câmara dos Deputados estabelece duração máxima de quarenta horas semanais e dois dias de repouso semanal remunerado, determinando ainda que essas alterações sejam implementadas, nos contratos de trabalho em vigor, sem qualquer redução salarial nominal, proporcional ou de qualquer outra espécie. Sem afastar tais garantias, a alteração ora proposta busca acrescentar ao sistema uma modalidade facultativa de contratação de empregado em regime de jornada flexível, com salário estipulado por hora de trabalho, mediante acordo individual escrito, preservados os limites constitucionais e os direitos decorrentes da relação de emprego.

A possibilidade de contratação por hora pode beneficiar especialmente trabalhadores que não desejem ou não possam cumprir uma jornada integral, permitindo maior compatibilização do trabalho com estudos, qualificação profissional, responsabilidades familiares, atividades de cuidado, projetos pessoais ou outras ocupações. A medida também cria uma alternativa para que essas pessoas tenham acesso ao mercado formal de trabalho sem a necessidade de assumir uma jornada completa.

A fixação de valores mínimos para o salário-hora impede que a flexibilidade da jornada resulte em remuneração inferior aos patamares legalmente assegurados. A adoção de bases de cálculo para o salário mínimo e para o piso da categoria considera que esses parâmetros podem estar vinculados a jornadas diferentes. Além disso, a preservação da irredutibilidade salarial e dos direitos trabalhistas e previdenciários, aliada ao cálculo das parcelas segundo a carga horária contratada, assegura que a nova modalidade amplie as possibilidades de contratação sem descaracterizar a relação de emprego nem afastar as garantias constitucionais do trabalhador.

A PEC nº 12, de 2026, em tramitação no Senado Federal, também propõe como elemento central a garantia de um valor mínimo para o salário-hora e a preservação proporcional dos direitos trabalhistas. Nesse contexto, a contratação por hora proporciona maior autonomia sem retirar a proteção constitucional do trabalhador. O empregado passa a contar com a possibilidade de pactuar uma alternativa à jornada tradicional, ajustada à sua disponibilidade,



preservados o direito ao descanso, o valor mínimo da hora e as demais garantias constitucionais.

Além do benefício individual, a medida pode contribuir para ampliar oportunidades de emprego formal, inclusive para pessoas que hoje encontram dificuldades para ingressar ou permanecer no mercado de trabalho em razão da impossibilidade de cumprir jornadas integrais. Trata-se de permitir que mais trabalhadores tenham acesso a vínculos formais, proteção previdenciária e direitos trabalhistas, em vez de serem direcionados a formas precárias ou informais de ocupação.

De um modo geral, a proposta busca estabelecer um equilíbrio entre proteção e liberdade de escolha: preserva os avanços da PEC nº 221, de 2019, relativos à redução da jornada e à ampliação do repouso semanal remunerado, ao mesmo tempo em que oferece ao trabalhador uma nova possibilidade de organização de sua vida profissional.

Dessa forma, a emenda moderniza as relações de trabalho, promovendo mais autonomia, flexibilidade, inclusão no mercado formal e conciliação entre trabalho e vida pessoal, sem afastar os direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores pela Constituição Federal.

Sala da comissão, de de .

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

